



**Acórdão nº 8.179**

Sessão do dia 18 de novembro de 2004.

**RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.875**

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **CASA DA CHINA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
LTDA.**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

***TIS – CANCELAMENTO DA COBRANÇA***

*Há de ser cancelado o lançamento do tributo pela não ocorrência do fato gerador. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.*

***TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 57, que passo a transcrever:

“Trata o presente, em obediência aos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96, e de acordo com as competências dos órgãos da SMF, descritas no Decreto nº 18.692/00, de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de julgar procedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento nº 200/2002 – série B, referente à TIS (Taxa de Inspeção Sanitária) do exercício de 1997, cancelando-a.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegava que, em razão da sua atividade de comércio varejista de objetos de arte e móveis de madeira, não estava sujeita à inspeção sanitária.





**Acórdão nº 8.179**

O órgão lançador opinou pelo deferimento da impugnação, uma vez que o processo foi encaminhado à SMS, informando esta que a empresa não é contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária.

Diante da informação da SMS, da não constatação de qualquer atividade ligada a fornecimento de alimentação, a Autoridade Julgadora, entendendo que o lançamento efetuado não pode prosperar, uma vez não comprovada, no exercício de 1997, a ocorrência do fato gerador da TIS, previsto no art. 59 da Lei nº 1.364/88, cancela a Nota de Lançamento.”

A Representação da Fazenda manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

A decisão de primeira instância há de ser confirmada por este Colegiado, uma vez que o lançamento do tributo, através da Nota de Lançamento nº 200/2002, de 12/12/2002, cientificada ao Contribuinte em 19/12/2002, cobrando a Taxa de Inspeção Sanitária relativa ao exercício de 1997, não pode prosperar, em virtude da não ocorrência do fato gerador, em face de ser o objeto social da sociedade o comércio de boutique, porcelana, objetos de arte, móveis e decorações, de acordo com a alteração contratual de fls. 05/08, datada de 30/06/99.

Saliente-se que, em atendimento às solicitações do Diretor da F/CIS-5, de fls. 16, foram anexadas aos autos (fls. 23/40) as anteriores alterações contratuais, nelas constando o mesmo objeto social com o acréscimo de, apenas, as atividades de importação e exportação. Além disso, segundo informação da Secretaria Municipal de Saúde, de fls. 19 v, ficou comprovado não ser a sociedade contribuinte da referida Taxa e, portanto, não estar sujeita à fiscalização daquele órgão.





**Acórdão nº 8.179**

De acordo com o artigo 59, da Lei nº 1.364/88, com redação da Lei nº 2.277/94, a Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício, pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua ou venda alimentos.

Diante do exposto, e pela não ocorrência do fato gerador do tributo, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de ofício, cancelando-se a Nota de Lançamento nº 200/2002.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido **CASA DA CHINA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora.

Ausente da votação o Conselheiro **MARCO AURELIO ARRUDA DE OLIVEIRA**, substituído pelo Suplente **AQUILES FERRAZ NUNES**.





**Acórdão nº 8.179**

Presente à votação o Suplente EDUARDO LESSA BASTOS, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**  
CONSELHEIRA RELATORA

